



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

Projeto de Lei Nº 1.550, DE 2025.

Institui a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero, e dá outras providências.

Autor: Marcos Tavares (PDT-RJ)

Relatora: Heloísa Helena (REDE-RJ)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.550, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, tem por finalidade instituir a realização de campanhas de conscientização sobre a violência contra as mulheres em eventos esportivos, com foco em estádios de futebol, e estabelece diretrizes para a promoção da igualdade de gênero e a prevenção de crimes relacionados à violência de gênero, e dá outras providências.

O autor busca enfrentar o aumento da violência contra as mulheres em dias de eventos esportivos, especialmente jogos de futebol, diante de dados que apontam crescimento de agressões e ameaças. Embora tais eventos não sejam a causa da violência, podem intensificar desigualdades estruturais de gênero.

O projeto prevê campanhas de conscientização, divulgação de canais de denúncia e capacitação de profissionais, bem como, estabelece reforço policial, delegacias móveis e monitoramento ampliado em dias de eventos esportivos de grande porte.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

A proposta está alinhada à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), promovendo políticas públicas voltadas à prevenção da violência de gênero, além dos compromissos internacionais de proteção e igualdade juntamente com a Convenção de Belém do Pará e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Conforme bem registrado no Parecer da Comissão de Esporte (CESPO), relatada pela Deputada Flávia Moraes, o parecer foi pela aprovação do projeto na forma de Substitutivo. A Relatora entendeu que a iniciativa é meritória, mas propôs o seu aperfeiçoamento técnico-legislativo mediante a incorporação das medidas à Lei nº 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte), especificamente no âmbito do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, previsto no art. 181.

O Substitutivo acrescenta parágrafos ao referido dispositivo para prever campanhas de conscientização, treinamento de profissionais, divulgação de canais de denúncia, atuação coordenada do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do Ministério das Mulheres, bem como a implementação de planos especiais de segurança pelos Estados em dias de eventos de grande porte.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão do Esporte (CESPO), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDHMIR) e à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para exame conclusivo de mérito; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme aborda o art. 151, III, do RICD.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.





É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise é meritoria, no entanto, enfrenta uma realidade incontornável: a persistência da violência contra as mulheres em espaços públicos de ampla circulação, inclusive em eventos esportivos de grande porte.

Não se trata de estigmatizar o esporte, como bem falou o autor do projeto Dep. Marcos Tavares, tampouco de atribuir ao futebol ou a qualquer modalidade esportiva a origem da violência. Trata-se de reconhecer que determinados contextos sociais, marcados por aglomeração, consumo excessivo de álcool e reprodução de padrões culturais machistas, podem potencializar comportamentos agressivos e práticas de assédio contra mulheres.

O Estado brasileiro possui dever constitucional de proteção que decorre diretamente da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição) e do princípio da igualdade material (art. 5º, caput, c/c art. 3º, IV), os quais impõem não apenas a abstenção de condutas violadoras, mas a adoção de medidas positivas para prevenir situações de risco e enfrentar desigualdades estruturais.

A violência contra as mulheres, por sua natureza histórica e sistêmica, revela assimetria de poder socialmente construída, o que autoriza e exige políticas públicas específicas de prevenção e proteção. Nesse sentido, a implementação de campanhas educativas e mecanismos de acolhimento em eventos esportivos configura instrumento legítimo de concretização da igualdade substancial e de efetivação do direito das mulheres à segurança e à plena fruição dos espaços públicos.

Além disso, já dispõe de instrumentos normativos relevantes, como a Lei nº 14.597/2023, que institui a Lei Geral do Esporte, e a Lei nº 11.340/2006, marco fundamental no enfrentamento à violência doméstica e familiar. O que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

se propõe aqui é o aprimoramento das políticas preventivas no âmbito específico dos eventos esportivos.

O Substitutivo apresentado no âmbito da Comissão do Esporte, de autoria da Deputada Flávia Moraes, corrige a importante questão de técnica legislativa ao inserir as medidas no contexto do Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, previsto no art. 181 da Lei Geral do Esporte. Tal solução evita dispersão normativa e fortalece a coerência sistêmica do ordenamento jurídico esportivo.

As campanhas de conscientização, a divulgação de canais de denúncia, o treinamento de profissionais para identificação de situações de risco e o estabelecimento de planos especiais de segurança não configuram mero simbolismo legislativo. Ao contrário, constituem instrumentos concretos de prevenção primária e secundária da violência, com potencial de transformação cultural e de redução de danos imediatos.

Não podemos naturalizar que mulheres deixem de frequentar estádios ou eventos esportivos por medo de assédio, importunação ou agressão. O espaço público deve ser seguro para todas. A omissão estatal, nesses casos, significa tolerância estrutural à desigualdade.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.550, de 2025, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão do Esporte, por entender que a matéria representa avanço consistente na consolidação de uma política pública de prevenção à violência contra as mulheres no âmbito esportivo.

Sala da Comissão, em _____ de março de 2026.

Deputada HELOÍSA HELENA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **Heloísa Helena** - REDE/RJ

Apresentação: 10/03/2026 09:54:35.543 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1550/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 362 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5362/3362 | dep.heloisahelena@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://m10log.br/verificacao-de-assinatura/camara-leg-br/cd1452241004>.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heloísa Helena

